

ANÁLISE E JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 001/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SISTEMAS DE EXAUSTÃO, VENTILAÇÃO E DE COMBATE A INCÊNDIO POR CO₂ NOS DUTOS DE EXAUSTÃO DAS COZINHAS INDUSTRIAIS DO RESTAURANTE BISTRÔ DO SENAC/AM, LOCALIZADO NA AV. EDUARDO RIBEIRO, Nº 906, CENTRO, MANAUS/AM.

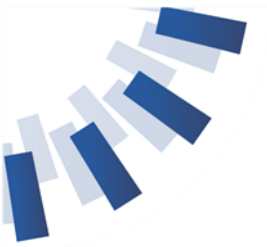
Em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e seis (27.02.2026), foi realizada a sessão de recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e proposta comercial, seguido da abertura dos envelopes referentes à habilitação, tendo o credenciamento e a participação das empresas **LS SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA** e **RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, conforme segue:

EMPRESA PARTICIPANTE	NOME DO REPRESENTANTE	RG
LS SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 39.907.619/0001-10	Vitor Vicente Greff Bueno	21324433 SSP/AM
RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 14.829.252/0001-32	Fernanda dos Santos Pereira	22525688 SSP/AM

I. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.1. Após a apresentação dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL entendeu por bem a necessidade de diligência documental e 'in loco'. Ademais, tendo em vista possibilidade de fracasso do certame, e dada a existência de pendência de ambas as empresas, a CPL estipulou prazo para regularização da documentação, conforme preconizado no subitem 5.24.7, 9.10 do Edital e Art. 26, Inciso II da Resolução SENAC nº 1.270/2024.

9.10. Se todas as propostas forem desclassificadas, e se conveniente para a Entidade, a Comissão de Licitação em caráter excepcional, poderá estipular prazo para apresentação de outras propostas, livres das causas da desclassificação. Igual procedimento também poderá ser adotado nos casos de inabilitação de todas as licitantes participantes ou quando não houver comparecimento de interessados.

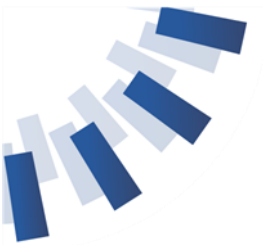


1.2. Neste aspecto as empresas foram solicitadas a apresentar regularização de seus documentos até **02/03/2026**, conforme ata nº 001.

1.3. **LS SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA**

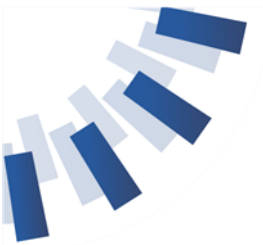
1.3.1. Durante o processo licitatório, a empresa **LS SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.907.619/0001-10, não apresentou inicialmente a comprovação de treinamento NR-35 (Trabalho em Altura) e NR-10 (Instalações Elétricas) para a equipe elétrica, conforme subitens 5.3.9 e 5.3.10 do Edital. A empresa apresentou os certificados dos profissionais, após o término da sessão pública em 03/03/2026, conforme relação abaixo:

- a) Felipe Fagundes Greff – NR 35;
- b) Nestor Vicente Rodrigues Bueno – NR 10 e NR 35;
- c) Jorge Pinheiro Chagas – NR 35;
- d) Vitor Vicente Greff Bueno – NR 35;
- e) Carlos Jose da Silva Nascimento – NR 10 e NR 35;
- f) Sandro Dias de Medeiros – NR 10 e NR 35;
- g) Saulo Helry Valcacio – NR 35;
- h) José Ribamar Araujo Ramalho – NR 35;
- i) Mario Andre dos Vales de Souza – NR 35;
- j) Natanael Amazonas – NR 35;
- k) Henrique Gabriel da Silva e Silva – NR 35;
- l) Odazir Alves da Silva – NR 35;
- m) Alexssandro de Oliveira da Silva – NR 35;
- n) Talisson Barbosa da Costa – NR 35; e
- o) Clebis Sousa de Carvalho – NR 10.

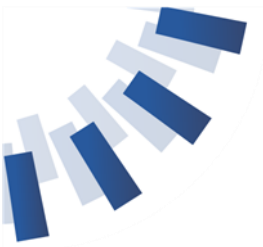


- 1.3.2. Durante a sessão pública, a empresa deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND). Entretanto, a empresa não apresentou o referido documento após solicitação de regularização, caracterizando inadimplemento das exigências previstas no subitem 5.13.3 do edital.
- 1.3.3. No tocante à comprovação de capacidade técnico-profissional prevista no item 5.3.5 do Edital, observa-se que a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme exigido, e sim, uma Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida sem registro de atestado vinculado. Importa destacar que, embora CAT (profissional) e CAO (operacional) sejam documentos distintos, ambos possuem estrutura informacional semelhante, o que, em tese, poderia permitir mitigação de formalismos caso o conteúdo fosse suficiente e devidamente comprovado. Entretanto, no presente caso, verifica-se que existem inconsistências que inviabilizam essa flexibilização. O atestado de capacidade técnica apresentado encontra-se com irregularidades formais, tais como ausência de carimbo da entidade emissora, uso da logomarca da empresa executora em vez da empresa emitente.
- 1.3.4. Neste sentido, a CPL procedeu diligência in loco, verificou a efetiva execução do serviço no local indicado pela empresa, confirmando a realização das atividades mencionadas no atestado e no CAO.
- 1.3.5. Ainda, a empresa foi formalmente diligenciada para corrigir e retificar as inconsistências identificadas no atestado. Todavia, não houve apresentação das retificações solicitadas dentro do prazo concedido pela CPL.
- 1.3.6. Assim, conclui-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos de habilitação exigidos, razão pela qual não é possível habilitar a empresa no certame.

1.4. **RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**



- 1.4.1. Durante o processo licitatório, a empresa **RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.829.252/0001-32 não apresentou a Comprovação de Treinamento NR 10 (instalações elétricas) para a equipe elétrica, conforme subitem 5.3.10 do Edital.
- 1.4.2. Destaca-se que durante a concessão do prazo para regularização, a empresa apresentou os certificados de curso do Sr. Luiz Carlos Almeida Ferreira e Sr. José Ricardo Castro da Mata, restando comprovado o atendimento.
- 1.4.3. Durante a diligência realizada in loco, o Representante Legal da empresa informou que a execução do objeto contratual seria realizada por meio da contratação de uma empresa parceira, caracterizando subcontratação. Tal conduta está em desconformidade com o subitem 5.20 do Edital da Carta Convite, que não autoriza a subcontratação para o objeto em questão, configurando evidente descumprimento das condições estabelecidas. Além disso, a declaração da empresa de que terceiros executariam o serviço reforça dúvidas substanciais quanto à sua real capacidade técnica e operacional, uma vez que evidencia a inexistência de estrutura própria suficiente para a execução direta das atividades previstas no Termo de Referência. Somado a isso, a área técnica avaliou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa e concluiu que não é similar ao objeto desta licitação. Constatou-se que o serviço atestado possui complexidade inferior ao exigido no Termo de Referência, não demonstrando experiência compatível com as especificações e o nível de responsabilidade técnica requerido para a execução do objeto licitado, em desconformidade com a alínea c do subitem 7.1 do Termo de Referência. Dessa forma, a junção desses fatores — intenção declarada de subcontratação sem previsão editalícia, atestado de capacidade técnica não compatível e demonstração insuficiente de meios operacionais próprios — inviabiliza o atendimento dos requisitos de habilitação,



confirmando a impossibilidade de prosseguimento da empresa no certame.

- 1.4.4. Em face dessas irregularidades, subcontratação não autorizada, atestado de capacidade técnica insuficiente e incapacidade operacional própria, a CPL entende que a referida empresa não atende aos requisitos de habilitação, devendo ser considerada inapta a prosseguir no certame.

DO JULGAMENTO:

Diante das inconsistências constatadas nas documentações apresentadas e da análise técnica realizada pelo Setor de Engenharia e Obras – SEO, a Comissão Permanente de Licitação registra, como resultado do julgamento, a inabilitação das empresas **LS SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA** e **RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, declarando, portanto, o **FRACASSO** do presente certame. Ressalta-se que as empresas permanecem convidadas a proceder à devida regularização de suas documentações e, caso venha a ser elaborado um novo processo administrativo, ficarão convidadas à participação, desde que observem integralmente as exigências editalícias e apresentem documentação compatível com os requisitos técnicos e formais exigidos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Manaus (AM), 09 de março de 2026.

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/AM